

Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de exequaturidade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2

Os tribunais competentes para apreciar os pedidos são, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, os tribunais de comarca (*Bezirksgerichte*).

O tribunal competente para apreciar os recursos das decisões sobre esses pedidos é, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, o Tribunal Regional Superior (*Landesgericht*), através do tribunal de comarca que tiver proferido a decisão.

Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º

O recurso de revisão (*Revisionsrekurs*, sobre matéria de direito) deve ser interposto no Supremo Tribunal de Justiça (*Oberster Gerichtshof*), através do tribunal de comarca que tiver proferido a decisão.

Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º

O certificado sucessório europeu é emitido pelo tribunal de comarca (pelo comissário judicial – *Gerichtskommissär*, ou seja, um notário que atua na qualidade de autoridade judicial).

Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º

O juiz do tribunal de comarca é também competente para apreciar as queixas das partes que consideram que o certificado sucessório emitido contém erros. O recurso da decisão do juiz pode ser interposto, no prazo de 14 dias após a notificação, no Tribunal Regional Superior, através do tribunal de comarca que tiver proferido a decisão na qualidade de tribunal de primeira instância.

Se o comissário judicial tiver dúvidas quanto à possibilidade de emitir o certificado sucessório requerido, deverá remeter o pedido ao juiz, ao qual caberá decidir se o certificado pode ser emitido e em que termos.

Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2

Na Áustria, não existem outras autoridades nem profissionais do direito com competência neste domínio, na aceção do artigo 3.º, n.º 2.

Última atualização: 16/04/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.